



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 31 de maio de 2024
(OR. en)

10622/24

Dossiê interinstitucional:
2024/0134(NLE)

ACP 61
COAFR 212
COLAC 74
COASI 83
RELEX 741

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	31 de maio de 2024
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2024) 238 final
Assunto:	Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, nas primeiras reuniões das instituições conjuntas OEACP-UE no que diz respeito à adoção do regulamento interno das instituições conjuntas OEACP-UE, a saber, o Conselho de Ministros OEACP-UE, o Conselho de Ministros África-UE, o Conselho de Ministros Caraíbas-UE, o Conselho de Ministros Pacífico-UE, o Comité de Altos Funcionários a Nível de Embaixadores OEACP-UE, o Comité Misto África-UE, o Comité Misto Caraíbas-UE e o Comité Misto Pacífico-UE

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2024) 238 final.

Anexo: COM(2024) 238 final



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 31.5.2024
COM(2024) 238 final

2024/0134 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, nas primeiras reuniões das instituições conjuntas OEACP-UE no que diz respeito à adoção do regulamento interno das instituições conjuntas OEACP-UE, a saber, o Conselho de Ministros OEACP-UE, o Conselho de Ministros África-UE, o Conselho de Ministros Caraíbas-UE, o Conselho de Ministros Pacífico-UE, o Comité de Altos Funcionários a Nível de Embaixadores OEACP-UE, o Comité Misto África-UE, o Comité Misto Caraíbas-UE e o Comité Misto Pacífico-UE

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. OBJETO DA PROPOSTA

A presente proposta diz respeito à decisão que estabelece a posição a adotar, em nome da União, nas primeiras reuniões das instituições conjuntas criadas pelo Acordo de Parceria entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e os Membros da Organização dos Estados de África, Caraíbas e Pacífico, por outro, assinado em Samoa, em 15 de novembro de 2023 («Acordo»).

Nos termos do Acordo, cada instituição conjunta adota o seu regulamento interno na primeira reunião, e o mais tardar seis meses após a entrada em vigor do Acordo.

As instituições conjuntas OEACP-UE abrangidas pela presente proposta são as seguintes: o Conselho de Ministros OEACP-UE, o Conselho de Ministros África-UE, o Conselho de Ministros Caraíbas-UE, o Conselho de Ministros Pacífico-UE, o Comité de Altos Funcionários a Nível de Embaixadores OEACP-UE, o Comité Misto África-UE, o Comité Misto Caraíbas-UE e o Comité Misto Pacífico-UE.

2. CONTEXTO DA PROPOSTA

2.1. Acordo de Parceria entre a União Europeia e os seus Estados-Membros e os Membros da Organização dos Estados de África, Caraíbas e Pacífico

O Acordo tem por objetivo estabelecer uma parceria política reforçada entre as Partes com vista a obter resultados mutuamente benéficos no que respeita aos interesses comuns e convergentes e em conformidade com os seus valores partilhados. O Acordo tem sido aplicado a título provisório desde 1 de janeiro de 2024, em conformidade com o seu artigo 98.º, n.º 4. A entrada em vigor do Acordo ocorrerá após a conclusão dos respetivos procedimentos internos das Partes, em conformidade com o artigo 98.º, n.º 2, do Acordo.

A União Europeia e todos os seus Estados-Membros são Partes no Acordo¹.

O Conselho de Ministros OEACP-UE e cada um dos Conselhos de Ministros Regionais são copresididos pelo presidente designado pelos Membros da OEACP-UE/respectivamente pelos Estados Partes de África, das Caraíbas e do Pacífico, por um lado, e pelo presidente designado pela Parte UE, por outro. Do lado da União Europeia, o Conselho de Ministros OEACP-UE e cada Conselho de Ministros Regional devem ser presididos pelo alto representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança, na sua qualidade de vice-presidente da Comissão Europeia («AR/VP») e/ou por um comissário da Comissão Europeia.

2.2. Instituições conjuntas OEACP-UE

Nos termos do artigo 86.º, n.º 1, do Acordo, as instituições conjuntas OEACP-UE incluem, ao nível dos membros da OEACP e da Parte UE: o Conselho de Ministros OEACP-UE, o Comité de Altos Funcionários a Nível de Embaixadores (ALSOC OEACP-UE) e a Assembleia Parlamentar Paritária OEACP-UE. Para cada um dos Protocolos Regionais, as instituições conjuntas incluem o Conselho de Ministros África-UE, o Comité Misto África-UE, a Assembleia Parlamentar África-UE, o Conselho de Ministros Caraíbas-UE, o Comité Misto Caraíbas-UE, a Assembleia Parlamentar Caraíbas-UE, o Conselho de Ministros Pacífico-UE, o Comité Misto Pacífico-UE e a Assembleia Parlamentar Pacífico-UE.

¹ Decisão do Conselho, de 20 de julho de 2023, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do Acordo de Parceria entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e os Membros da Organização dos Estados de África, Caraíbas e Pacífico, por outro (JO L 2023/2861, 28.12.2023).

O regulamento interno da Assembleia Parlamentar Paritária OEACP-UE, da Assembleia Parlamentar África-UE, da Assembleia Parlamentar Caraíbas-UE e da Assembleia Parlamentar Pacífico-UE foi adotado nas primeiras reuniões das quatro novas assembleias parlamentares, que se realizaram de 19 a 21 de fevereiro de 2024 em Luanda, Angola, em conformidade com o artigo 90.º, n.º 3, do Acordo.

2.2.1. *Conselho de Ministros OEACP-UE*

Nos termos do artigo 88.º do Acordo, o Conselho de Ministros OEACP-UE é composto por um representante de cada Membro da OEACP a nível ministerial, por um lado, e por representantes da União Europeia e dos seus Estados-Membros a nível ministerial, por outro. É copresidido pelo presidente designado pelos Membros da OEACP, por um lado, e pelo presidente designado pela Parte UE, por outro.

O Conselho de Ministros OEACP-UE reúne-se, em princípio, de três em três anos e sempre que seja considerado necessário por iniciativa dos copresidentes, numa forma e com uma composição adaptadas aos temas a tratar. As reuniões podem contar com a presença de observadores, se necessário.

O Conselho de Ministros OEACP-UE pode criar comités e grupos de trabalho para tratar de questões específicas de forma mais eficaz e eficiente, nomeadamente questões ligadas ao comércio e ao financiamento do desenvolvimento. Pode igualmente delegar poderes no ALSOC OEACP-UE.

O Conselho de Ministros OEACP-UE tem as seguintes funções:

- (a) Proporcionar orientação política estratégica;
- (b) Supervisionar a aplicação efetiva e coerente do Acordo;
- (c) Adotar diretrizes e tomar decisões para dar execução a aspetos específicos necessários para a aplicação das disposições do Acordo; e
- (d) Adotar posições conjuntas, acordar ações conjuntas em matéria de cooperação internacional e facilitar a coordenação no âmbito das organizações e instâncias internacionais.

O Conselho de Ministros OEACP-UE adota decisões que, salvo indicação em contrário, são vinculativas para todas as Partes, ou formula recomendações relativas a qualquer uma das suas funções enunciadas acima, por comum acordo das Partes.

O Conselho de Ministros OEACP-UE pode tomar decisões ou formular recomendações por procedimento escrito. O recurso ao procedimento escrito pode ser proposto por qualquer uma das Partes e pode ser iniciado após acordo dos copresidentes. As regras previstas acima aplicam-se *mutatis mutandis* ao procedimento escrito.

2.2.2. *Conselho de Ministros Regional*

Nos termos do artigo 92.º, n.º 1, do Acordo, as Partes criam igualmente um Conselho de Ministros para cada um dos três Protocolos Regionais do Acordo.

O Conselho de Ministros África-UE é composto por um representante de cada Estado Parte de África a nível ministerial, por um lado, e por representantes da União Europeia e dos seus Estados-Membros a nível ministerial, por outro. É copresidido pelo presidente designado pela Parte Estados de África, por um lado, e pelo presidente designado pela Parte UE, por outro, de acordo com os procedimentos respetivos.

O Conselho de Ministros Caraíbas-UE é composto por um representante de cada Estado Parte das Caraíbas a nível ministerial, por um lado, e por representantes da União Europeia e dos

seus Estados-Membros a nível ministerial, por outro. É copresidido pelo presidente designado pela Parte Estados das Caraíbas, por um lado, e pelo presidente designado pela Parte UE, por outro, de acordo com os procedimentos respetivos.

O Conselho de Ministros Pacífico-UE é composto por um representante de cada Estado Parte do Pacífico a nível ministerial, por um lado, e por representantes da União Europeia e dos seus Estados-Membros a nível ministerial, por outro. É copresidido pelo presidente designado pela Parte Estados do Pacífico, por um lado, e pelo presidente designado pela Parte UE, por outro, de acordo com os procedimentos respetivos.

Cada Conselho de Ministros Regional tem as seguintes funções:

- (a) Definir prioridades e, se for caso disso, estabelecer planos de ação em relação aos objetivos do seu Protocolo Regional respetivo;
- (b) Adotar decisões e formular recomendações para dar execução a aspetos específicos do seu Protocolo Regional respetivo, nomeadamente decisões relativas à sua revisão ou alteração, em conformidade com o artigo 99.º, n.º 5; as decisões são vinculativas para todas as Partes no respetivo Protocolo Regional, salvo indicação em contrário; e
- (c) Conduzir o diálogo e proceder a um intercâmbio de pontos de vista sobre quaisquer questões de interesse comum.

Cada Conselho de Ministros Regional adota decisões ou formula recomendações por comum acordo.

Cada Conselho de Ministros Regional:

- (a) Pode adotar decisões ou formular recomendações por procedimento escrito; as regras previstas no artigo 88.º aplicam-se *mutatis mutandis* ao procedimento escrito do Conselho de Ministros Regional;
- (b) Pode criar subcomités e grupos de trabalho para tratar questões específicas de forma mais eficaz e eficiente e pode delegar poderes no respetivo Comité Misto Regional;
- (c) Apresenta um relatório ao Conselho de Ministros OEACP-UE sobre a execução do seu Protocolo respetivo.

2.2.3. *Comité de Altos Funcionários a Nível de Embaixadores OEACP-UE (ALSOC OEACP-UE)*

O ALSOC OEACP-UE é composto por um representante de cada Membro da OEACP a nível de embaixadores ou altos funcionários e pelo secretário-geral da OEACP, por inerência das funções, por um lado, e por representantes da União Europeia e dos seus Estados-Membros a nível de embaixadores ou altos funcionários, por outro.

O ALSOC OEACP-UE reúne-se anualmente e em sessões extraordinárias a pedido dos copresidentes, em especial para preparar as sessões conjuntas do Conselho de Ministros OEACP-UE. É copresidido pelas mesmas Partes que exercem as funções de copresidentes do Conselho de Ministros OEACP-UE. Toma as suas decisões e formula recomendações por comum acordo das Partes. As reuniões podem contar com a presença de observadores, se necessário.

O Comité de Altos Funcionários a Nível de Embaixadores OEACP-UE (ALSOC OEACP-UE) prepara as sessões do Conselho de Ministros OEACP-UE, assiste este último no exercício das suas funções e executa qualquer mandato que lhe seja confiado pelo Conselho de Ministros OEACP-UE.

2.2.4. Comitês Mistos Regionais

O Comité Misto África-UE é composto por um representante de cada Membro da OEACP de África a nível de embaixadores ou altos funcionários, por um lado, e por representantes da União Europeia e dos seus Estados-Membros a nível de embaixadores ou altos funcionários, por outro. É copresidido pelas mesmas Partes que exercem as funções de copresidentes do Conselho de Ministros África-UE. O Comité pode decidir convidar observadores, se necessário, mediante proposta de qualquer das Partes, com o acordo dos copresidentes. Prepara as sessões do Conselho de Ministros África-UE, assiste este último no exercício das suas funções e executa qualquer mandato que lhe seja confiado pelo Conselho de Ministros África-UE.

O Comité Misto Caraíbas-UE é composto por um representante de cada Membro da OEACP das Caraíbas a nível de embaixadores ou altos funcionários, por um lado, e por representantes da União Europeia e dos seus Estados-Membros a nível de embaixadores ou altos funcionários, por outro. É copresidido pelas mesmas Partes que exercem as funções de copresidentes do Conselho de Ministros Caraíbas-UE. O Comité pode decidir convidar observadores, se necessário, mediante proposta de qualquer das Partes, com o acordo dos copresidentes. Prepara as sessões do Conselho de Ministros Caraíbas-UE, assiste este último no exercício das suas funções e executa qualquer mandato que lhe seja confiado pelo Conselho de Ministros Caraíbas-UE.

O Comité Misto Pacífico-UE é composto por um representante de cada Membro da OEACP do Pacífico a nível de embaixadores ou altos funcionários, por um lado, e por representantes da União Europeia e dos seus Estados-Membros a nível de embaixadores ou altos funcionários, por outro. É copresidido pelas mesmas Partes que exercem as funções de copresidentes do Conselho de Ministros Pacífico-UE. O Comité pode decidir convidar observadores, se necessário, mediante proposta de qualquer das Partes, com o acordo dos copresidentes. Prepara as sessões do Conselho de Ministros Pacífico-UE, assiste este último no exercício das suas funções e executa qualquer mandato que lhe seja confiado pelo Conselho de Ministros Pacífico-UE.

2.3. Atos previstos para as primeiras reuniões das instituições conjuntas OEACP-UE

Nas suas primeiras reuniões, cada uma das instituições conjuntas OEACP-UE, a saber, o Conselho de Ministros OEACP-UE, o Conselho de Ministros África-UE, o Conselho de Ministros Caraíbas-UE, o Conselho de Ministros Pacífico-UE, o Comité de Altos Funcionários a Nível de Embaixadores OEACP-UE (ALSOC OEACP-UE), o Comité Misto África-UE, o Comité Misto Caraíbas-UE e o Comité Misto Pacífico-UE, deve adotar uma decisão relativa à adoção do respetivo regulamento interno («ato previsto»).

O objetivo de cada ato previsto é estabelecer o regulamento interno do Conselho de Ministros OEACP-UE, do Conselho de Ministros África-UE, do Conselho de Ministros Caraíbas-UE, do Conselho de Ministros Pacífico-UE, do Comité de Altos Funcionários a Nível de Embaixadores OEACP-UE, do Comité Misto África-UE, do Comité Misto Caraíbas-UE e do Comité Misto Pacífico-UE.

O ato previsto que estabelece o regulamento interno do Conselho de Ministros OEACP-UE tornar-se-á vinculativo para as Partes em conformidade com o artigo 88.º, n.º 5, do Acordo, que dispõe o seguinte: «O Conselho de Ministros OEACP-UE adota decisões que [...] são vinculativas para todas as Partes». Nos termos do artigo 88.º, n.º 7, o Conselho de Ministros OEACP-UE adota o seu regulamento interno na primeira reunião, e o mais tardar seis meses após a entrada em vigor do Acordo.

O ato previsto que estabelece o regulamento interno do Conselho de Ministros África-UE tornar-se-á vinculativo para a Parte UE e para os Membros da OEACP de África em conformidade com o artigo 92.º, n.º 2, alínea b), do Acordo, que dispõe que: «as decisões são vinculativas para todas as Partes no respetivo Protocolo Regional». Nos termos do artigo 92.º, n.º 4, alínea d), o Conselho de Ministros África-UE adota o seu regulamento interno na primeira reunião, e o mais tardar seis meses após a entrada em vigor do Acordo.

O ato previsto que estabelece o regulamento interno do Conselho de Ministros Caraíbas-UE tornar-se-á vinculativo para a Parte UE e para os Membros da OEACP das Caraíbas em conformidade com o artigo 92.º, n.º 2, alínea b), do Acordo, que dispõe que: «as decisões são vinculativas para todas as Partes no respetivo Protocolo Regional». Nos termos do artigo 92.º, n.º 4, alínea d), o Conselho de Ministros Caraíbas-UE adota o seu regulamento interno na primeira reunião, e o mais tardar seis meses após a entrada em vigor do Acordo.

O ato previsto que estabelece o regulamento interno do Conselho de Ministros Pacífico-UE tornar-se-á vinculativo para a Parte UE e para os Membros da OEACP do Pacífico em conformidade com o artigo 92.º, n.º 2, alínea b), do Acordo, que dispõe que: «as decisões são vinculativas para todas as Partes no respetivo Protocolo Regional». Nos termos do artigo 92.º, n.º 4, alínea d), o Conselho de Ministros Pacífico-UE adota o seu regulamento interno na primeira reunião, e o mais tardar seis meses após a entrada em vigor do Acordo.

O ato previsto que estabelece o regulamento interno do Comité de Altos Funcionários a Nível de Embaixadores OEACP-UE (ALSOC OEACP-UE) está em conformidade com o artigo 89.º, n.º 3, do Acordo, que dispõe o seguinte: «O ALSOC OEACP-UE adota o seu regulamento interno na primeira reunião, e o mais tardar seis meses após a entrada em vigor do presente Acordo».

O ato previsto que estabelece o regulamento interno do Comité Misto África-UE está em conformidade com o artigo 93.º, n.º 4, do Acordo, que dispõe o seguinte: «Cada Comité Misto Regional adota o seu regulamento interno na primeira reunião, e o mais tardar seis meses após a entrada em vigor do presente Acordo».

O ato previsto que estabelece o regulamento interno do Comité Misto Caraíbas-UE está em conformidade com o artigo 93.º, n.º 4, do Acordo, que dispõe o seguinte: «Cada Comité Misto Regional adota o seu regulamento interno na primeira reunião, e o mais tardar seis meses após a entrada em vigor do presente Acordo».

O ato previsto que estabelece o regulamento interno do Comité Misto Pacífico-UE está em conformidade com o artigo 93.º, n.º 4, do Acordo, que dispõe o seguinte: «Cada Comité Misto Regional adota o seu regulamento interno na primeira reunião, e o mais tardar seis meses após a entrada em vigor do presente Acordo».

3. POSIÇÃO A ADOTAR EM NOME DA UNIÃO

A Comissão propõe que a União concorde com a adoção do regulamento interno das instituições conjuntas OEACP-UE, a saber, o Conselho de Ministros OEACP-UE, o Conselho de Ministros África-UE, o Conselho de Ministros Caraíbas-UE, o Conselho de Ministros Pacífico-UE, o Comité de Altos Funcionários a Nível de Embaixadores OEACP-UE, o Comité Misto África-UE, o Comité Misto Caraíbas-UE e o Comité Misto Pacífico-UE. O projeto de ato das instituições conjuntas OEACP-UE, ou seja, o projeto de regulamento interno, consta do anexo da presente proposta.

4. BASE JURÍDICA

4.1. Base jurídica processual

4.1.1. Princípios

O artigo 218.º, n.º 9, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) prevê a adoção de decisões que definam «as posições a tomar em nome da União numa instância criada por um acordo, quando essa instância for chamada a adotar atos que produzam efeitos jurídicos, com exceção dos atos que completem ou alterem o quadro institucional do acordo».

A noção de «atos que produzam efeitos jurídicos» inclui os atos que produzem efeitos jurídicos por força das normas de direito internacional que regulam a instância em questão. Esta noção inclui ainda os instrumentos que não têm efeito vinculativo à luz do direito internacional, mas que «tendem a influenciar de forma determinante o conteúdo da regulamentação adotada pelo legislador da União»².

4.1.2. Aplicação ao caso em apreço

As instituições conjuntas OEACP-UE são instâncias criadas por um acordo, a saber, o Acordo de Parceria entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e os Membros da Organização dos Estados de África, Caraíbas e Pacífico, por outro.

O ato que o Conselho de Ministros OEACP-UE é chamado a adotar constitui um ato que produz efeitos jurídicos. O ato previsto será vinculativo por força do direito internacional, em conformidade com o artigo 88.º, n.º 5, do Acordo.

Os atos que o Conselho de Ministros África-UE, o Conselho de Ministros Caraíbas-UE e o Conselho de Ministros Pacífico-UE são chamados a adotar constituem atos que produzem efeitos jurídicos. Os atos previstos serão vinculativos por força do direito internacional, em conformidade com o artigo 92.º, n.º 2, alínea b), do Acordo.

O ato que o ALSOC OEACP-UE é chamado a adotar constitui um ato que produz efeitos jurídicos. O ato previsto produz efeitos jurídicos, uma vez que a decisão do ALSOC OEACP-UE será tomada de comum acordo e permitirá o exercício das suas funções e a execução de qualquer mandato que lhe seja confiado pelo Conselho de Ministros OEACP-UE no âmbito de uma delegação de poderes nos termos do artigo 88.º, n.º 3, e do artigo 89.º, n.º 2, do Acordo.

Os atos que o Comité Misto África-UE, o Comité Misto Caraíbas-UE e o Comité Misto Pacífico-UE são chamados a adotar constituem atos que produzem efeitos jurídicos, uma vez que permitem o exercício das funções do Comité e a execução de qualquer mandato que lhe seja confiado pelo respetivo Conselho de Ministros Regional.

O ato previsto não complementa nem altera o quadro institucional do Acordo.

Por conseguinte, a base jurídica processual da decisão proposta é o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

4.2. Base jurídica material

4.2.1. Princípios

A base jurídica material para a adoção de uma decisão ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE depende essencialmente do objetivo e do conteúdo do ato previsto em relação ao qual é tomada uma posição em nome da União. Se esse ato tiver duas finalidades ou duas

² Acórdão do Tribunal de Justiça de 7 de outubro de 2014, Alemanha/Conselho, C-399/12, ECLI:EU:C:2014:2258, n.ºs 61 a 64.

componentes e se uma destas finalidades ou componentes for identificável como sendo principal e a outra como apenas acessória, a decisão a adotar ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE deve assentar numa única base jurídica material, a saber, a determinada pela finalidade ou componente principal ou preponderante.

4.2.2. Aplicação ao caso em apreço

O principal objetivo e o conteúdo do ato previsto estão relacionados com o funcionamento das instâncias criadas com base no Acordo. No que se refere às decisões que aprovam o regulamento interno das instâncias responsáveis por supervisionar a aplicação do Acordo no seu conjunto, a base jurídica material segue a base jurídica principal, ou seja, a aplicável ao Acordo no seu conjunto³. A este respeito, a base jurídica material da Decisão (UE) 2023/2861 do Conselho, de 20 de julho de 2023, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do Acordo⁴ baseia-se no artigo 217.º do TFUE. A base jurídica material da decisão proposta é, por conseguinte, o artigo 217.º do TFUE.

4.3. Conclusão

A base jurídica da decisão proposta deve ser o artigo 217.º do TFUE, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

³ Acórdão do Tribunal de Justiça de 4 de setembro de 2018, Comissão Europeia/Conselho da União Europeia, C-244/17, ECLI:EU:C:2018:662, n.ºs 39 e 40.

⁴ Decisão do Conselho, de 20 de julho de 2023, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do Acordo de Parceria entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e os Membros da Organização dos Estados de África, Caraíbas e Pacífico, por outro (JO L 2023/2861, 28.12.2023).

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, nas primeiras reuniões das instituições conjuntas OEACP-UE no que diz respeito à adoção do regulamento interno das instituições conjuntas OEACP-UE, a saber, o Conselho de Ministros OEACP-UE, o Conselho de Ministros África-UE, o Conselho de Ministros Caraíbas-UE, o Conselho de Ministros Pacífico-UE, o Comité de Altos Funcionários a Nível de Embaixadores OEACP-UE, o Comité Misto África-UE, o Comité Misto Caraíbas-UE e o Comité Misto Pacífico-UE

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 217.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo de Parceria entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e os Membros da Organização dos Estados de África, Caraíbas e Pacífico, por outro («Acordo»), foi assinado em 15 de novembro de 2023 pela União Europeia, pelos seus Estados-Membros e pelos Membros da Organização dos Estados de África, Caraíbas e Pacífico («Membros da OEACP») e entrou em aplicação provisória em 1 de janeiro de 2024⁵.
- (2) O Acordo entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à data em que a União Europeia e os seus Estados-Membros e pelo menos dois terços dos Membros da OEACP tiverem concluído os respetivos procedimentos internos para o efeito e depositado os instrumentos que expressam o seu consentimento em ficarem vinculados junto do Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia («depositário»), que envia uma cópia autenticada ao Secretariado da OEACP.
- (3) As funções do Conselho de Ministros OEACP-UE estão previstas no artigo 88.º, n.º 4, do Acordo. As funções de cada Conselho de Ministros Regional estão previstas no artigo 92.º, n.º 2, do Acordo. As funções do ALSOC OEACP-UE estão previstas no artigo 89.º, n.º 2, do Acordo. Por último, as funções de cada Comité Misto Regional estão previstas no artigo 93.º, n.º 3, do Acordo.
- (4) Do lado da União Europeia, o Conselho de Ministros OEACP-UE e cada Conselho de Ministros Regional devem ser presididos pelo alto representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança, na sua qualidade de vice-presidente da Comissão Europeia («AR/VP») e/ou por um comissário da Comissão Europeia.

⁵ Decisão do Conselho, de 20 de julho de 2023, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do Acordo de Parceria entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e os Membros da Organização dos Estados de África, Caraíbas e Pacífico, por outro (JO L 2023/2861, 28.12.2023).

- (5) Cada uma das instituições conjuntas OEACP-UE deve, durante a sua primeira reunião, adotar uma decisão sobre o seu regulamento interno.
- (6) É conveniente definir a posição a tomar no Conselho sobre o regulamento interno de cada uma das instituições conjuntas OEACP-UE, em nome da União, uma vez que a decisão será vinculativa para a União,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

- (1) A posição a tomar, em nome da União, na primeira reunião de cada uma das instituições conjuntas OEACP-UE, a saber, o Conselho de Ministros OEACP-UE, o Conselho de Ministros África-UE, o Conselho de Ministros Caraíbas-UE, o Conselho de Ministros Pacífico-UE, o Comité de Altos Funcionários a Nível de Embaixadores OEACP-UE, o Comité Misto África-UE, o Comité Misto Caraíbas-UE e o Comité Misto Pacífico-UE, baseia-se nos vários projetos de regulamento interno das instituições conjuntas OEACP-UE que acompanham a presente decisão.
- (2) Os representantes da União Europeia nas instituições conjuntas OEACP-UE podem acordar em pequenas correções técnicas aos vários projetos de regulamento interno das instituições conjuntas OEACP-UE em anexo, sem que seja necessária uma nova decisão do Conselho.

Artigo 2.º

Do lado da União Europeia, o Conselho de Ministros OEACP-UE e cada Conselho de Ministros Regional são presididos pelo alto representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança, na sua qualidade de vice-presidente da Comissão Europeia («AR/VP») e/ou por um comissário da Comissão Europeia.

Artigo 3.º

A destinatária da presente decisão é a Comissão.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*